



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 08/2019

Cuida-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba, que *“Dispõe sobre nomeação de servidores em funções gratificadas e dá outras providências”*.

A proposição cuida de matéria afeta à nomeação de servidores no âmbito da Casa de Leis, sendo, portanto, adequada sua regulamentação através de Resolução, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

“Art. 47. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

(...)

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

(...)”

Note-se que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posiciona-se no sentido de que questões relativas ao quadro de servidores da Casa de Leis deve ser disciplinada através de Resolução:

“2065140-88.2016.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Amorim Cantuária

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 19/10/2016

Data de publicação: 20/10/2016

Data de registro: 20/10/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA E FIXA A REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI MUNICIPAL Nº 3.712, DE 08/01/2016. 1. AS NORMAS RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA SÃO DA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE O EXERCE POR MEIO DA EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. NO PONTO, PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DE SÃO MIGUEL ARCANJO. **CÂMARA MUNICIPAL QUE AO TRATAR DE QUESTÕES RELATIVAS AO SEU QUADRO DE SERVIDORES, DEVE VALER-SE DE RESOLUÇÃO** (ARTIGOS 20, INCISO III, 128 E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE, NO TÓPICO, RECONHECIDA QUANTO AOS ARTIGOS 1º AO 6º, PORQUANTO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAIS, POIS A MATÉRIA POR ELES DISPOSTA SEGUIU O PROCESSO LEGISLATIVO REPORTADO ÀS LEIS EM SENTIDO ESTRITO. 2. PARA AS QUESTÕES RELATIVAS À REMUNERAÇÃO E VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, É CERTO QUE, NESTE ASPECTO, À EXCEÇÃO DO ARTIGO 8º, QUE É INCONSTITUCIONAL, OS ARTIGOS 7º, E OS ARTIGOS 9º A 24 SÃO CONSTITUCIONAIS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ARTIGO 8º, DA LEI 3.712/2016, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO PODE ESTABELECEER REAJUSTE AUTOMÁTICO DE VENCIMENTOS OU DE QUALQUER PARCELA REMUNERATÓRIA DE SERVIDORES. HÁ EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA TAL FINALIDADE, DE MODO QUE A LEI MUNICIPAL AO ESTABELECEER O REAJUSTE AUTOMÁTICO, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 115, XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO ACÓRDÃO” (grifamos)*

Ademais, baseia-se a proposição em questão já disciplinada no âmbito do Poder Executivo (Lei 10.939/2014 – fls. 05), que visa, sem sombra de dúvida, possibilitar a continuidade e eficiência dos trabalhos realizados pelo corpo de servidores camarários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, observando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 9 de maio de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.